



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11080.003128/2009-45
Recurso Voluntário
Acórdão n° **2301-010.219 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de fevereiro de 2023
Recorrente RODRIGO ZAMPROGNA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE APÓS O LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N° 33.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria estranha à lide, e dar-lhe parcial provimento para afastar a Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 23/28) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 (e-fls. 29/32), no qual se apurou: Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas – Dimob, Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

A Impugnação apresentada (e-fls. 02/03) foi julgada Procedente em Parte pela 4ª Turma da DRJ/POA em decisão assim ementada (e-fls. 49/52):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

É de se manter o lançamento referente a rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício não oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. ALUGUÉIS.

Os aluguéis recebidos de pessoa física devem ser oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Cabível a compensação do imposto de renda retido na fonte correspondente ao rendimento tributável com o imposto devido na declaração de ajuste anual, comprovado com documento hábil e idôneo.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 19/08/2011 (e-fls. 56), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 14/09/2011 (e-fls. 66/74) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Sustenta que não houve omissão de rendimentos de aluguéis de R\$ 5.778,00 e sim um equívoco no preenchimento de sua DIRPF. Expõe que:

Como se pode verificar pela “Declaração de Rendimentos de Aluguéis 2005” (vide Anexo II), o valor de R\$ 5.778,00 tratado como omissão de receitas, somado ao valor de R\$ 1.290,00, perfaz o total de R\$ 7.068,00 (valor tributado na DIRPF).

Como visto, portanto, o valor de R\$ 7.068,00 foi tributado integralmente pelo Sr. RODRIGO ZAMPROGNA. Por mero equívoco formal de preenchimento da DIRPF em tela. Que não trouxe qualquer prejuízo material à arrecadação, o valor de R\$ 5.778,00 foi tributado em conjunto com o outro rendimento de mesma natureza (aluguel) informado pela administradora (“Guarida Imóveis Ltda”), de R\$ 1.290,00. A saber, os rendimentos constantes são:

Nome do inquilino	CPF do inquilino	Aluguel em 2005
Norma Reck	410.827.020-72	R\$ 1.290,00
Sandra Marcia Correa da Rosa	589.071.730-87	R\$ 5.778,00
Total		R\$ 7.068,00

- Alega que, por erro de preenchimento, o rendimento de R\$ 3.440,00 percebido da VCR Zamprogna Comércio de Equipamentos e Representações Ltda não foi oferecido à tributação na DIRPF do exercício 2006, restando correta a Notificação de Lançamento nesse ponto.

- Aduz que a compensação indevida de IRRF de R\$ 115,95 apurada no lançamento está correta, uma vez que, de acordo com o comprovante emitido pela fonte pagadora, o beneficiário dos rendimentos é a pessoa jurídica VCR Zamprogna Comércio de Equipamentos e Representações Ltda. Defende que:

Sendo assim, na Notificação de Lançamento, a fiscalização tinha razão na glosa da compensação do imposto de renda retido na fonte de R\$ 115,95 referente a tal rendimento. Entretanto, para que a revisão promovida pelas autoridades fiscais harmonizasse a DIRPF do Sr. RODRIGO ZAMPROGNA com a legislação vigente do imposto de renda da pessoa física, restaria excluir também o rendimento de R\$ 8.643,41 que foi indevidamente tributado na DIRPF. A inclusão indevida de tal rendimento na DIRPF do Sr. RODRIGO ZAMPROGNA pode ser verificada na Página 1 de 4 da referida Declaração (vide Anexo I).

[...]

Tratando-se de erro de preenchimento da DIRPF, que materializou-se na inclusão indevida de rendimentos tributáveis, o fato deve ser ajustado sob pena de o contribuinte em questão ser penalizado com tributação que não lhe cabe.

Ademais, pode-se verificar no Anexo IV que os rendimentos foram tributados pela pessoa jurídica VCR Zamprogna Comércio de Equipamentos e Representações Ltda. (CNPJ nº 02.048.595/0001-80) e devidamente recolhidos. Como se pode notar os rendimentos - da soma das "Receitas no mês" constante no Anexo IV - oferecidos a tributação perfazem o total de R\$ 10.697,91, valor que coincide com o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica VCR Zamprogna Comércio de Equipamentos e Representações Ltda. (CNPJ nº 02.048.595/0001-80), vide rubrica "511 Comissões" na Folha 002 do Balancete contábil (vide Anexo V).

- Apresenta demonstrativos com os valores que julga corretos e conclui:

Note-se que a base de cálculo ajustada (pelos aspectos observados e comentados ao longo do Recurso) difere da consignada na DIRPF nos seguintes aspectos: (i) houve exclusão do rendimento de R\$ 8.643,41 cujo beneficiário (contribuinte) é a pessoa jurídica VCR Zamprogna Comercio de Equipamentos e Representações Ltda. (CNPJ nº 02.048.595/0001-80), consoante pode ser verificado no Anexo III; (ii) houve inclusão do rendimento do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 3.440,00, percebido de VCR Zamprogna Comércio de Equipamentos e Representações Ltda. (CNPJ nº 02.048.595/0001-80); (iii) houve apenas a composição/demonstração, por fonte pagadora, do rendimento de aluguel auferido no ano-calendário de 2005 (De: R\$ 7.068,00 / Para: R\$ 1.290,00 + R\$ 5.778,00), conforme consta no Anexo II.

A 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção do CARF converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência através da Resolução nº 2002-000.248 (e-fls. 123/126) para que a Unidade de Origem: 1) Juntasse ao presente processo todas as Dimob emitidas em nome do contribuinte para o ano calendário 2005; 2) Intimasse a administradora Guarida Imóveis Ltda a confirmar os valores indicados na "Declaração de Rendimentos de Aluguéis 2005" anexada à defesa. Cientificado do resultado da diligência, o contribuinte não se manifestou dentro do prazo concedido (e-fls. 138/142).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No que concerne à Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas, entendo que a Dimob acostada em atendimento à Resolução n.º 2002-000.248 (e-fls. 128/133) confirma a alegação do contribuinte de que o valor de R\$ 5.778,00 considerado omitido no lançamento (e-fls. 24) está incluído no montante de R\$ 7.068,00 informado em sua Declaração de Ajuste Anual (e-fls. 30).

De acordo com a Dimob emitida pela administradora Guarida Imóveis Ltda, o valor total recebido pelo contribuinte a título de aluguéis, já deduzido das despesas com comissões, foi de R\$ 7.068,00, sendo R\$ 1.290,00 referentes à locatária Norma Reck, CPF 410.827.020-72, e R\$ 5.778,00 referentes à locatária Sandra Maria Correa da Rosa, CPF 589.071.730-87. No entanto, por erro de preenchimento, o recorrente declarou o valor integral no CPF de Norma Reck, dando origem à infração em exame.

Em vista do exposto, deve ser afastada a Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas.

Relativamente à Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício referente à fonte pagadora VCR Zamprognia Comércio de Equipamentos e Representações Ltda, extrai-se do Recurso Voluntário que o contribuinte reconhece o valor de R\$ 3.440,00 apurado na Notificação de Lançamento com base em DIRF (e-fls. 25, 47), não havendo reparos a serem feitos nesse ponto.

Quanto à Compensação Indevida de IRRF (e-fls. 26), observa-se que o julgamento de primeira instância já restabeleceu o valor pleiteado pelo contribuinte (e-fls. 61), inexistindo litígio a ser apreciado por este Colegiado.

A alegação de que parte dos rendimentos declarados para a Tubomac S/A está incorreta não merece ser acatada no presente julgamento. Cabe esclarecer ao recorrente que a responsabilidade pelas informações registradas na Declaração de Ajuste Anual pertence ao titular da mesma, cabendo a ele examinar os valores ali contidos e, no caso de incorreção, efetuar sua retificação antes de qualquer procedimento fiscal. A alteração, por este Colegiado, de rendimentos que não foram objeto das infrações em litígio representaria retificação de declaração após o lançamento, procedimento expressamente vetado pela legislação pertinente, nos termos do art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN. É nesse mesmo sentido o entendimento consolidado na Súmula CARF n.º 33, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria estranha à lide, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para afastar a Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

